



Processo nº : 19515.001400/2003-11
Recurso nº : 125.995

Recorrente : AVON INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.577

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AVON INDUSTRIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Processo nº : 19515.001400/2003-11

Recurso nº : 125.995

Recorrente : AVON INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

1. *Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1002/1007, por falta de lançamento e recolhimento do IPI, em razão do estabelecimento ter promovido a saída de seus produtos com alíquotas menores que as estabelecidas pela TIPI.*

2. *Segundo o Termo de Constatação de fls. 986/988, que se reporta ao Relatório fiscal de fls. 334/377, foi feito um levantamento que teve como fundamento básico o "Cadastro de Produtos" do contribuinte, em meio magnético. Sobre este foi emitido o relatório "Cadastro de Produtos Avon Industrial", às fls. 799/868, onde constam, de um lado, os dados fornecidos pelo contribuinte em arquivo "texto", especificando o código interno, a descrição do produto, o código NCM e a alíquota: e de outro, o resultado da comparação com a TIPI/NCM, contando a respectiva alíquota da TIPI e a descrição na NCM. Para demonstrar a inconsistência do procedimento do contribuinte, foi também juntada, às fls. 869/983, o relatório "Relação de Saídas do 1º Decêndio de 04/98 ao 3º Decêndio de 12/98", onde, especificamente, foram relacionadas as operações em que os mesmos produtos tiveram classificações fiscais diferentes.*

3. *Assim, com base na listagem de fls. 378/798, foi lançada o crédito tributário, relativo a diferença do IPI que deixou de ser lançado e recolhido, no montante de R\$30.385.354,03, inclusos juros de mora e multa de ofício, sob a capitulação de fls. 1005.*

4. *Cientificado em 13/05/03, o sujeito passivo apresentou, em 12/06/03, a tempestiva impugnação de fls. 1011/1039, acompanhada dos documentos de fls. 1040/1136, alegando em síntese, o seguinte:*

4.1 *Preliminarmente afirma que, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, operou-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos entre o 1º decêndio de abril de 1998 até o dia 12/05/1998.*

4.2 *Quanto ao mérito, de início observa que, para atender à determinação da fiscalização, elaborou o "Cadastro de Produtos" que não está previsto na legislação tributária/fiscal/comercial, em especial nas normas da IN SRF 68/95 e na Portaria COFIS 13/95. Assim, tal cadastro não poderia se adotado como parâmetro válido de comparação, uma vez que o mesmo não é utilizado como base do arquivo de saídas 3.3, tampouco do inventário de produtos acabados do arquivo 4.2, da IN 68/95, e para a emissão das notas fiscais, ou seja, não reflete os registros da escrituração contábil, do faturamento ou da escrituração e documentação fiscal da empresa. Tanto isto seria verdade que as classificações técnicas constantes desse "Cadastro" não seriam exatamente aquelas constantes das notas fiscais, o que comprovaria tratar-se de um cadastro interno da empresa, sem qualquer efeito fiscal, configurando-se, portanto, em um documento sem qualquer validade fiscal-tributária.*

DL



Processo nº : 19515.001400/2003-11
Recurso nº : 125.995

4.3 Conseqüentemente a peça acusatória é improcedente, porque não comprova, com segurança, a existência de diferenças em razão de erros de alíquotas, já que todo o trabalho fiscal está baseado em um arquivo não oficial que não era utilizado para fins fiscais e de faturamento e que, além de estar desatualizado, continha incorreções, como se demonstra às fls. 1030/1032.

4.4 Também se deve declarar a improcedência da autuação pela ausência da busca da verdade material, ou seja, a existência de diferenças do IPI por erro de aplicação de alíquota, não foi perquirida, mediante ampla e devida análise dos arquivos oficiais 3.3 e 4.2 da IN 68/95, bem como das notas fiscais, que refletem o faturamento e os registros fiscais da Impugnante e, ainda, da TIPI então vigente, o que, de plano, invalida a acusação fiscal.

4.5 Conforme demonstrado às fls. 1034/1036, o levantamento fiscal e a peça acusatória contêm vícios e erros inerentes à quantificação do montante da diferença do IPI por erro de alíquota, tornando a autuação totalmente improcedente.

4.6 Ademais, nenhuma diferença por erro de alíquota ou de classificação fiscal existe, já que a descrição do produto, classificação fiscal e alíquota, constante do Relatório Oficial de Saídas - arquivo 3.3 e de Inventário 4.2, ambos da IN 68/95, e das notas fiscais de venda estão em consonância com a TIPI vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, sendo certo que, em nenhum momento, a Fiscalização impugnou a classificação fiscal NBM/SH e alíquotas dos produtos constantes nas notas fiscais das vendas.

4.7 Para provar o alegado requer a produção de prova pericial, a ser realizada pelo perito indicado à fl. 1037, que responda os quesitos de fls. 1040/1041.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão nos termos abaixo transcritos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: PAF. PERÍCIAS.

Indefere-se o pedido de perícia quando não exista questão de fato a ser deslindada, mormente se relativo a intempestiva produção de provas, cuja instrução processual permite a prolação de decisão com observância do princípio da persuasão racional do julgador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: IPI. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Comprovada a falta de lançamento e recolhimento do imposto, o prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário, excepciona o dies a quo determinado pelo § 4º do Art. 150 do CTN.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IPI.

DE



Processo nº : 19515.001400/2003-11
Recurso nº : 125.995

Provado que o contribuinte injustificadamente alterava a classificação fiscal de seus produtos com o objetivo de lançá-los na nota fiscal com alíquotas menores que as devidas, correto é o lançamento de ofício das diferenças apuradas.

Lançamento procedente em parte.

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho (fls. 1.163/1.304) reiterando as razões da peça impugnatória.

É o relatório.

R



Processo nº : 19515.001400/2003-11
Recurso nº : 125.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Em extenso Relatório a autoridade fiscalizadora descreve práticas que segundo ela, seriam utilizadas pela interessada visando ao subfaturamento do IPI.

No que se refere à matéria dos autos, foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IPI em função da utilização de alíquotas indevidas (a menor) do imposto. Conforme Termo de Constatação (fl. 986) a contribuinte "*aplicou sobre as saídas de suas mercadorias, alíquotas a menor que as determinadas pela legislação em vigor, conforme TIPI/NBM*".

Mais além, o Termo registra:

Faz-se mister esclarecer que o nosso levantamento teve como fundamento básico, o "Cadastro de Produtos" do contribuinte, em meios magnéticos sobre o qual emitimos o relatório "Cadastro de Produtos – Avon Industrial", às fls. 799 a 868, onde constam, de um lado, os dados fornecidos pelo contribuinte em arquivo "texto", especificando o código interno, a descrição dos produtos, o código NCM e a alíquota; e de outro lado, o resultado de nossa comparação com a TIPI/NCM, constando a correspondente alíquota da TIPI e a descrição na NCM.

E ainda (fl. 987):

Para demonstrar a inconsistência de procedimentos do contribuinte, juntamos, também, às fls. 869/963, o relatório "relação de Saídas do 1º Decêndio de 04/98 ao 3º Decêndio de 12/98, onde, especificamente, relacionamos as operações em que os MESMOS PRODUTOS TIVERAM CLASSIFICAÇÕES FISCAIS DIFERENTES. (destaque do original)

Vê-se, portanto, que o cerne da autuação situa-se em divergências quanto à classificação de mercadorias. O art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tratando da competência para apreciação de recursos no colegiado estabelece:

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002) (grifo nosso)

Pelo exposto, entendo que a competência para apreciação deste recurso é do Terceiro Conselho de Contribuintes. Destarte, voto no sentido de declinar competência àquele colegiado.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

De